



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 714 A 716, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 2009 (nº 1.180/2007, na Casa de origem, do Deputado Rodovalho), que *dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.*

PARECER Nº 714, DE 2011 (Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 326, de 2009 (nº 1.180, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Rodovalho, que *dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.*

O PLC nº 326, de 2009, compõe-se de seis artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB).

O art.2º, por seu turno, determina que os incentivos previstos na futura Lei se destinam ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu, voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais.

O art. 3º estabelece as diretrizes da PNMCB, ao passo que o art. 4º discrimina os instrumentos para persecução da referida política.

O art. 5º descreve as competências a serem exercidas pelos órgãos responsáveis na condução da PNMCB. Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O PLC nº 326, de 2009, foi lido na sessão de 21/12/2009, tendo sido estabelecido que será apreciado pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco dias de que trata o art. 122, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, III, cabe a esta Comissão se pronunciar, entre outros assuntos, sobre agricultura, pecuária e abastecimento. Por não ser a matéria terminativa na CRA, cabe nos pronunciarmos precipuamente sobre o mérito da proposição.

O bambu é uma gramínea que se subdivide em duas grandes subfamílias: a *Bambuseae* (os bambus chamados de lenhosos) e a *Olyrae* (os bambus chamados herbáceos). Há registro de mais de 1.250 espécies de bambu, com mais de 90 gêneros diferentes, o que denota grande variedade e, em consequência, enorme oportunidade para seu cultivo.

Na justificação do Projeto, o autor destaca que o bambu é rico em proteína vegetal, fibras, aminoácidos, cálcio, fósforo, vitaminas B1, B2 e C, e quando utilizado na alimentação previne câncer e contribui para redução de doenças cardiovasculares. Ademais, registra que existem mais de 240 espécies da planta no Brasil, ainda com pouca exploração econômica.

Entendemos que cabe ao país fomentar tal gramínea por sua extrema gama de aplicações. O bambu pode ser utilizado eficientemente

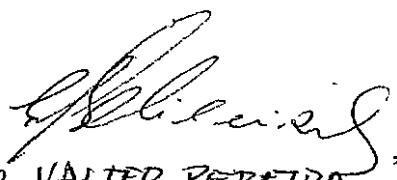
não só para alimentação, mas também para fabricação de papel, combustível e remédios. Ainda, considerando sua aplicação na arquitetura e em peças de *design*, seu uso pode ampliar sua possibilidade de utilização.

No caso do PLC nº 326, de 2009, entendemos que a criação de uma política específica para o cultivo, desenvolvimento, aprimoramento genético e aplicação do bambu no país pode gerar oportunidade de ampliação de oferta alimentar, empregos, energia, saúde, beleza e desenvolvimento, razão pela qual consideramos ser oportuna a instituição da Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMBC), ora proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 326, de 2009.

Sala da comissão, 15 de março de 2010.


SEN. VALTER PEREIRA, Presidente


SEN. GERSON CAMATA, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 326, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/3/2010, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>VALTER PEREIRA</u>	<u>Gerson Camata</u>
RELATOR:	<u>Valter Pereira</u>	<u>SENADOR GERSON CAMATA</u>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)

DELcíDIO AMARAL	1- ANTONIO CARLOS VALADARES
SADI CASSOL	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EDUARDO SUPlicY
CÉSAR BORGES	4- SERYS SLHESSARENKO
	(PMDB, PP)
VAGO	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA	4- PAULO DUQUE

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)

GILBERTO GOELLNER	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPOS	4- JOSÉ AGRIPINO
VAGO	5- MÁRIO COUTO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
	PTB
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIAZI

PDT

OSMAR DIAS	<u>Osmar Dias</u>	1- JOÃO DURVAL
------------	-------------------	----------------

PARECER Nº 715, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 443, de 2010)

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em caráter não terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 326, de 2009 (Projeto de Lei (PL) nº 1.180, de 2007, na origem), de autoria do Deputado RODOVALHO, que dispõe *sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.*

O Projeto em análise compõe-se de seis artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB).

O art. 2º determina que os incentivos previstos na futura Lei se destinam ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu, voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais.

O art. 3º estabelece as diretrizes da PNMCB; o art. 4º discrimina os instrumentos da referida política; o art. 5º descreve as competências a serem exercidas pelos órgãos responsáveis na condução da PNMCB. Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

Inicialmente, o PLC nº 326, de 2009, foi distribuído às

Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco dias de que trata o art. 122, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CRA, o PLC nº 326, de 2009, recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Senador GERSON CAMATA, pela sua aprovação na forma proposta pela Câmara Baixa.

Previamente à análise da CMA, por meio do Requerimento nº 443, de 2010, o nobre Senador ROMERO JUCÁ requereu que o PLC fosse apreciado também pela CAE.

II – ANÁLISE

Pelo teor do inciso I do art. 99, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos se manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Observamos, em primeiro lugar, que o possível incentivo à Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB) não está definido em termos de concessão de subvenção econômica, ou mesmo na forma de qualquer outra despesa fiscal primária, haja vista o art. 2º da Lei indicar como deverão ser aplicados os incentivos a que se refere o art. 1º, que, no entanto, não os cria nem os define.

Assim, entende-se que a aprovação do PLC não encontra óbices no art. 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Colocando de outra forma, o PLC nº 326, de 2009, apenas cria diretrizes, indica instrumentos que poderão ser usados na persecução da PNMCB e sugere princípios para implementação da política de que trata a

futura Lei, que deverá, necessariamente, ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Portanto, entende-se que o art. 17 da LRF que menciona também a necessidade de se informar, para efeito de não-afetação do resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as compensações para o aumento estimado da despesa não se aplica ao caso em tela.

Por fim, entendemos que o Plano Agrícola e Pecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), editado anualmente, que já incentiva, por meio do Programa PROFFLORA, investimentos fixos e semi-fixos destinados ao plantio produção comercial de florestas e recomposição de reserva legal, deveria incentivar, também, uma política específica para o cultivo, desenvolvimento, aprimoramento genético e aplicação do bambu no País. Se já há apoio à produção de madeira, se poderia estender o mecanismo para o caso do Bambu também.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 326, de 2009, na forma proposta.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 326 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 12 / 10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-PAULO PAIM (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	4- IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-VAGO
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-RENAN CALHEIROS (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LÓBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-REGIS FICHTNER (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1- GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGripino (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAZI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

PARECER N° 716, DE 2011
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 326, de 2009, constitui o Substitutivo, aprovado por aquela Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei (PL) nº 1.180, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho.

O referido PLC institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB), com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura dessa espécie em nosso país, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados. Determina que os incentivos nela previstos destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo do bambu voltado para a produção de colmos, a extração de brotos e a valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico regional.

A proposição contempla, também:

a) diretrizes da PNMCB – entre as quais o desenvolvimento de polos de manejo sustentado, cultivo e beneficiamento de bambu, especialmente nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais da espécie e em regiões cuja produção agrícola está baseada em unidades familiares de produção;

b) instrumentos da PNMCB – crédito rural, assistência técnica e certificado de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização;

c) atribuições dos órgãos competentes – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico voltados para o cultivo e para as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu; orientação sobre cultivo para a produção e a extração de brotos de bambu; incentivos à adoção da cultura e do processamento do bambu pela agricultura familiar; estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu; estímulo ao comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos.

Nesta Casa do Congresso Nacional, o PLC nº 326, de 2009, foi distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 443, de 2010, do Senador Romero Jucá, o PLC em pauta foi também encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Depois de aprovado pela CRA e pela CAE, o projeto é submetido, nesta oportunidade, ao exame da CMA, tendo em vista que a matéria, nos termos do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal, continua a tramitar.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do

meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”. Identificamos claramente essa pertinência temática no PLC nº 326, de 2009.

Nesse contexto, deve-se enfatizar que, a despeito de avanços na luta contra o desmatamento, resultantes principalmente dos esforços na esfera da fiscalização ambiental, os níveis de desmatamento permanecem elevados. Torna-se claro, pois, que essa atividade fiscalizadora e a imposição das penalidades previstas em lei não têm sido capazes, isoladamente, de coibir a destruição da cobertura vegetal do País.

Daí a relevância de que, ao lado de medidas coercitivas, sejam adotadas iniciativas destinadas a incentivar a manutenção e a recomposição dessa cobertura vegetal, cuja importância é inquestionável para a proteção do solo e dos mananciais e para o favorecimento da ciclagem de nutrientes. Isso se torna particularmente significativo quando se considera que plantios de bambu podem contribuir para a recuperação das crescentes áreas degradadas em nosso País.

Por esses benefícios ambientais e por sua importância econômica, o bambu pode, mediante emprego de técnicas adequadas de manejo, dar contribuição significativa ao processo de desenvolvimento sustentável.

No Brasil, todavia, a exploração do bambu ainda se dá basicamente nos moldes do extrativismo tradicional. Tal fato, aliado às deficiências de pesquisa sobre manejo e aplicações da espécie, tem limitado a expansão do cultivo do bambu e, em consequência, sua contribuição para a melhoria do meio ambiente e para o crescimento econômico.

A proposição em exame contempla diversas medidas capazes de superar as referidas limitações e, por isso, merece nosso apoio.

No tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

O PLC nº 326, de 2009, contribui para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece para o poder público e para a coletividade a incumbência, entre outras, de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

Ressalte-se, ainda, que a matéria envolve lei ordinária, cuja iniciativa é facultada a qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, não se incluindo no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposições contidas no art. 61 da Carta Magna.

Além disso, deve-se enfatizar a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI, da Constituição Federal).

O projeto em pauta contribui, igualmente, para a implementação efetiva da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, entre outros objetivos, visa ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o

uso racional de recursos ambientais (art. 4º, IV) e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI)

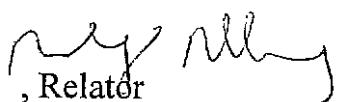
Finalmente, deve ser lembrado que a CAE, ao aprovar o PLC nº 326, de 2009, declarou que ele não apresenta óbices em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois (...) apenas cria diretrizes, indica instrumentos que poderão ser usados na persecução da PNMCB e sugere princípios para a implementação da política de que trata a futura Lei que deverá, necessariamente, ser regulamentada pelo Poder Executivo”.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 2009.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2011.

, Presidente (EM EXERCÍCIO)


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 326 DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :

SENADOR IVO CASSOL, PRESID. EM EXERCÍCIO

RELATOR :

Ruy M

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANIBAL DINIZ-PT	<i>Anibal Diniz</i>	ANA RITA-PT
JOÃO PEDRO-PT		DELcíDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	<i>Jorge Viana</i>	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB <i>Graziotin</i>
VICENTINHO ALVES-PR		BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	<i>P. Taques</i>	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB		ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB

BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)

VITAL DO REGO-PMDB		VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB		LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB		WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	<i>S. Souza</i>	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB		GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	<i>Ivo Cassol (Presidente)</i>	EDUARDO AMORIM - PSC

BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	<i>Aloysio Nunes</i>	CÍCERO LUCENA-PSDB <i>C. Lucena</i>
VAGO		FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM		JAYME CAMPOS-DEM

PTB

PAULO DAVIM-PV		JOÃO VICENTE CLAUDINO
----------------	--	-----------------------

PSOL

RANDOLFE RODRIGUES		LINDBERGH FARIA-PT <i>Lindbergh Faria</i>
--------------------	--	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 326, DE 2009.

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ANIBAL DINIZ-PT VAGO	X				ANA RITA-PT DELCÍDIO DO AMARAL-PT					
JORGE VIANA-PT VICENTINHO ALVES-PR PEDRO TAQUES-PDT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB BLAIRO MAGGI-PR CRISTOVAM BUARQUE-PDT					
RODRIGO ROLEMBERG-PSB	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
VITAL DO REGO-PMDB WILSON SANTIAGO-PMDB EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB SÉRGIO SOUZA -PMDB EDUARDO BRAGA-PMDB IVOCASSOL-PP					VALDIR RAUPP-PMDB LOBÃO FILHO-PMDB WALDEMAR MOKA-PMDB JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB GARIBALDI ALVES-PMDB EDUARDO AMORIM - PSC					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ALOYSIO NUNES FERREIRA ALVARO DIAS KÁTIA ABREU	X				CICERO LUCENA FLEXA RIBEIRO JAYMÉ CAMPOS	X				
TITULAR - PTB PAULO DAVIM-PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB JOÃO VICENTE CLAUDINO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULAR - PSOL RANDOLFE RODRIGUES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL LINDBERGH FARIAZ - PT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TOTAL:	10	SIM:	9	NÃO:	—	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR	—	PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2011

Senador JOÃO CASSOL
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para oonte a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Of. nº 81/2011/CMA

Brasília, 07 de julho de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Decisão terminativa – PLC 326, de 2009**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada em 07/07/2011, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em caráter não terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 326, de 2009 (Projeto de Lei (PL) nº 1.180, de 2007, na origem), de autoria do Deputado RODOVALHO, que dispõe sobre a *Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências*.

O Projeto em análise compõe-se de seis artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB).

O art. 2º determina que os incentivos previstos na futura Lei se destinam ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu, voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais.

O art. 3º estabelece as diretrizes da PNMCB; o art. 4º discrimina os instrumentos da referida política; o art. 5º descreve as competências a serem exercidas pelos órgãos responsáveis na condução da PNMCB. Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

Inicialmente, o PLC nº 326, de 2009, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa:

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco dias de que trata o art. 122, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CRA, o PLC nº 326, de 2009, recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Senador GERSON CAMATA, pela sua aprovação na forma proposta pela Câmara Baixa.

Previamente à análise da CMA, por meio do Requerimento nº 443, de 2010, o nobre Senador ROMERO JUCÁ requereu que o PLC fosse apreciado também pela CAE.

II – ANÁLISE

Pelo teor do inciso I do art. 99, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos se manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Observamos, em primeiro lugar, que o possível incentivo à Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB) não está definido em termos de concessão de subvenção econômica, ou mesmo na forma de qualquer outra despesa fiscal primária, haja vista o art. 2º da Lei indicar como deverão ser aplicados os incentivos a que se refere o art. 1º, que, no entanto, não os cria nem os define.

Assim, entende-se que a aprovação do PLC não encontra óbices no art. 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Colocando de outra forma, o PLC nº 326, de 2009, apenas cria diretrizes, indica instrumentos que poderão ser usados na persecução da PNMCB e sugere princípios para implementação da política de que trata a

futura Lei, que deverá, necessariamente, ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Portanto, entende-se que o art. 17 da LRF que menciona também a necessidade de se informar, para efeito de não-afetação do resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as compensações para o aumento estimado da despesa não se aplica ao caso em tela.

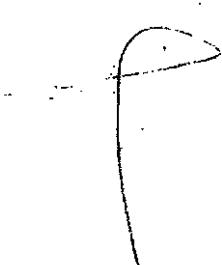
Por fim, entendemos que o Plano Agrícola e Pecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), editado anualmente, que já incentiva, por meio do Programa PROPFLORA, investimentos fixos e semi-fixos destinados ao plantio produção comercial de florestas e recomposição de reserva legal, deveria incentivar, também, uma política específica para o cultivo, desenvolvimento, aprimoramento genético e aplicação do bambu no País. Se já há apoio à produção de madeira, se poderia estender o mecanismo para o caso do Bambu também.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 326, de 2009, na forma proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 03/08/2011.